



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614868 - TO (2024/0134568-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HENRIQUE DE FREITAS TAVARES
ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101
VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente ao fato de que "o contexto empresarial (expansão, redução, entrelaçamento) – para fins tributários – é dinâmico/sazonal, é campo aberto a ulteriores fiscalização/autuações do Fisco quaisquer possíveis comportamentos que porventura denotem-se – cabalmente – o desvirtuamento do benefício fiscal, o que, no contexto do caso concreto (atividades/tempos), porém, ainda não houve." (fl. 233). Portanto, inexistente omissão e obscuridade, razão pela qual não se cogita de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

2. O acórdão recorrido reconheceu a condição do impetrante de empregador rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, bem como a ausência de comprovação de gestão empresarial fraudulenta ou simulada. Veja-se (fls. 210-211): "No caso em análise, o impetrante comprovou com os documentos carreados aos autos a sua condição de empregador rural pessoa física, possuindo inscrição própria no INSS (matrícula CEI), mas sem registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Em que pese a apelante (FN) alegar que o impetrado possui 05 inscrição nos CNPJ's de forma ativa, desconsiderando as que constam como inativas, não há nos autos indicação pela apelante que justifique qualquer aparência de gestão empresarial fraudulenta ou simulada, tão pouco que atuam na mesma cidade/município, ou outro indício a ser considerado. Ressalta ainda, que consta nos autos que a matrícula CEI é registrada no município de Paraíso de Tocantins – TO e os CNPJ's apresentados pela apelante são inscritos no Estado de São Paulo. Dessa forma, ante as atividades de 'produtor rural pessoal física

desprovido de registro no CNPJ', resta descaracterizada a justa causa para a imposição da exação, sem prejuízo de que fiscalizações legais periódicas noutra direção".

3. Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu que, embora a parte impetrante possua cinco inscrições no CNPJ, não ficou demonstrada nos autos a gestão empresarial fraudulenta, na medida em que a matrícula CEI e os CNPJs estão registrados em municípios distintos.

4. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar, no recurso especial, os fundamentos acima referidos, limitando-se a sustentar a existência de planejamento fiscal abusivo. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Além disso, para chegar a conclusão diversa da que chegou o acórdão atacado a respeito da caracterização do recorrido como produtor rural pessoa física, é incontornável reexaminar matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614868 - TO (2024/0134568-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HENRIQUE DE FREITAS TAVARES
ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101
VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente ao fato de que "o contexto empresarial (expansão, redução, entrelaçamento) – para fins tributários – é dinâmico/sazonal, é campo aberto a ulteriores fiscalização/autuações do Fisco quaisquer possíveis comportamentos que porventura denotem-se – cabalmente – o desvirtuamento do benefício fiscal, o que, no contexto do caso concreto (atividades/tempos), porém, ainda não houve." (fl. 233). Portanto, inexistente omissão e obscuridade, razão pela qual não se cogita de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

2. O acórdão recorrido reconheceu a condição do impetrante de empregador rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, bem como a ausência de comprovação de gestão empresarial fraudulenta ou simulada. Veja-se (fls. 210-211): "No caso em análise, o impetrante comprovou com os documentos carreados aos autos a sua condição de empregador rural pessoa física, possuindo inscrição própria no INSS (matrícula CEI), mas sem registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Em que pese a apelante (FN) alegar que o impetrado possui 05 inscrição nos CNPJ's de forma ativa, desconsiderando as que constam como inativas, não há nos autos indicação pela apelante que justifique qualquer aparência de gestão empresarial fraudulenta ou simulada, tão pouco que atuam na mesma cidade/município, ou outro indício a ser considerado. Ressalta ainda, que consta nos autos que a matrícula CEI é registrada no município de Paraíso de Tocantins – TO e os CNPJ's apresentados pela apelante são inscritos no Estado de São Paulo. Dessa forma, ante as atividades de 'produtor rural pessoal física

desprovido de registro no CNPJ', resta descaracterizada a justa causa para a imposição da exação, sem prejuízo de que fiscalizações legais periódicas noutra direção".

3. Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu que, embora a parte impetrante possua cinco inscrições no CNPJ, não ficou demonstrada nos autos a gestão empresarial fraudulenta, na medida em que a matrícula CEI e os CNPJs estão registrados em municípios distintos.

4. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar, no recurso especial, os fundamentos acima referidos, limitando-se a sustentar a existência de planejamento fiscal abusivo. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Além disso, para chegar a conclusão diversa da que chegou o acórdão atacado a respeito da caracterização do recorrido como produtor rural pessoa física, é incontornável reexaminar matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL de decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, amparando-se na ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ (fls. 319-322).

Alega a parte agravante que a controvérsia é exclusivamente de direito, defendendo que o acórdão recorrido violou os arts. 15 da Lei n. 9.242/1996 e 1º, § 3º, da Lei n. 9.766/1998, ao afastar a cobrança da contribuição ao salário-educação, mesmo reconhecendo que o recorrido é sócio de empresa cujo objeto principal é atividade rural.

Argumenta que a moldura fática já contém todos os elementos necessários ao conhecimento da controvérsia, dispensando-se reexame de provas, e que a incidência da Súmula n. 7 do STJ não se aplica ao caso (fls. 327-333).

Impugnação apresentada às fls. 337-351.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Verifica-se, inicialmente, que o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente ao fato de que "o contexto empresarial (expansão, redução, entrelaçamento) – para fins tributários – é dinâmico/sazonal, é campo aberto a ulteriores fiscalização/autuações do Fisco quaisquer possíveis comportamentos que porventura

denotem-se – cabalmente – o desvirtuamento do benefício fiscal, o que, no contexto do caso concreto (atividades/tempos), porém, ainda não houve." (fl. 233). Portanto, inexistente omissão e obscuridade, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

O acórdão recorrido reconheceu a condição do impetrante de empregador rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, bem como a ausência de comprovação de gestão empresarial fraudulenta ou simulada. Veja-se (fls. 210-211):

No caso em análise, o impetrante comprovou com os documentos carreados aos autos a sua condição de empregador rural pessoa física, possuindo inscrição própria no INSS (matrícula CEI), mas sem registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) .

Em que pese a apelante (FN) alegar que o impetrado possui 05 inscrição nos CNPJ's de forma ativa, desconsiderando as que constam como inativas, não há nos autos indicação pela apelante que justifique qualquer aparência de gestão empresarial fraudulenta ou simulada, tão pouco que atuam na mesma cidade /município, ou outro indício a ser considerado.

Ressalta ainda, que consta nos autos que a matrícula CEI é registrada no município de Paraíso de Tocantins - TO e os CNPJ's apresentados pela apelante são inscritos no Estado de São Paulo.

Dessa forma, ante as atividades de 'produtor rural pessoal física desprovido de registro no CNPJ', resta descaracterizada a justa causa para a imposição da exação, sem prejuízo de que fiscalizações legais periódicas noutra direção.

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu que, embora o impetrante possua cinco inscrições no CNPJ, não ficou demonstrada nos autos a gestão empresarial fraudulenta, na medida em que a matrícula CEI e os CNPJs estão registrados em municípios distintos.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar, no recurso especial, os fundamentos acima referidos, limitando-se a sustentar a existência de planejamento fiscal abusivo.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Além disso, para chegar a conclusão diversa da que chegou o acórdão atacado a respeito da caracterização do recorrido como produtor rural pessoa física, é

incontornável reexaminar matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.614.868 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0134568-7

Número de Origem:
10005449820234014300

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HENRIQUE DE FREITAS TAVARES

ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101

VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HENRIQUE DE FREITAS TAVARES

ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101

VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025